

RECURSO Nº : 119.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.928  
RECORRENTE : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A FINOBRASA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

A empresa foi autuada pela Alfândega do porto de Fortaleza, em razão de infração apurada em ato de revisão fiscal de D.I., conforme descrito às fls. 02 dos autos, "verbis":

### "DIVERGÊNCIA DE PAÍS DE ORIGEM

O contribuinte importou algodão originário da Ásia Central, utilizando-se de Guia de Importação (G.I.) onde consta (campo 17) país de origem "Inglaterra". Conforme se pode observar do Certificado Fitossanitário em anexo, da própria fatura, bem como do ato concessório fornecido pela CACEX, não há dúvidas quanto à origem da mercadoria importada. Note-se que na própria Declaração de Importação (campo 10, item 18), o contribuinte discriminou a sua mercadoria como "algodão em pluma da Ásia Central", em divergência com a Guia de Importação.

A divergência de origem na Guia de Importação constitui infração ao controle das importações, capitulada residualmente no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro. O parágrafo 7º, inciso III do art. 526, do mesmo Regulamento, bem como a Instrução Normativa SRF nº 126, de 11 de dezembro de 1989, discriminam as hipóteses que não configuram infração, para efeito do disposto no inciso IX do citado artigo 526, significando que, qualquer outra divergência de origem, não referente às exceções descritas, inserem-se no conceito de infração ao controle administrativo das importações, como no caso em tela. Observe-se que a informação sobre a origem do bem importado é de extrema importância para o controle das importações de um país, como no caso, por exemplo de prevenção de "dumping", ou, ao contrário, visando possíveis benefícios, como no caso dos mercados comuns.

Desta forma, lavra-se a presente notificação para cobrança da multa prevista no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, por divergência do país de origem da mercadoria importada".

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.928

A Notificação de Lançamento emitida (fls. 01) stampa a exigência única da multa mencionada, no valor de UFIRs 131.808,56.

Notificada em 03/12/96 a Autuada apresentou impugnação em 30/12/96, tempestivamente (fls. 14/17) argumentando, em síntese, o seguinte:

- que a autuação está baseada apenas em erro na emissão da G.I., pois que declarou ser a mercadoria originária da Inglaterra ao invés de da Ásia Central;

- que presume-se "erro" quando a divergência entre o fato e a declaração seja tão evidente, que se deva logicamente supor que o declarante não a houvesse formulado, se dela se tivesse apercebido;

- que a fatura pró-forma, que antecedeu e deu origem à G.I. mencionada contém, no item Description, a origem da mercadoria como sendo "Central Ásia Raw Cotton, Type Rudla..." declaração esta reproduzida fielmente na coluna Discriminação (campo 26) da referida G.I.;

- que trata-se, na verdade, de reexportação feita pela Inglaterra de algodão originário da Ásia Central em que, quando do preenchimento de campo da GI, a probabilidade de erro era admissível, sendo compreensível que tenha sido cometido e que, por sua natureza e características, seja até mesmo relevável por razões de equidade. A probabilidade de erro era tal que, sintomaticamente, nem a Cacex o percebeu quando da concessão da GI, nem a fiscalização aduaneira deu por ele, mesmo à vista de sua repetição nas DIs e à vista do Certificado Fitossanitário, invocado no Auto de Infração;

- que houve erro, sim, mas de natureza involuntária e em circunstâncias de tão fácil cometimento, que a autuada nem sequer errou sozinha.

- que não havia por que declarar erroneamente a origem da mercadoria, considerando-se que não foi obtido nenhum proveito disso, nem tampouco teria resultado qualquer impedimento ou restrição a essa importação, se a informação houvesse sido dada corretamente;

- que ainda que se reconheça que, em Direito Tributário, salvo disposição expressa em contrário, a intenção ou a inocuidade em termos de proveito, não eximem de responsabilidade o infrator - embora o eximam em Direito Penal, que é na verdade o que aqui está sendo aplicado - ainda assim, e por isso mesmo, hão de ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.928

consideradas ao menos as suas implicações: quanto ao controle das importações, o erro foi plenamente sanado através da "discriminação" das mercadorias no campo próprio da GI (campo 26); e, quanto a encargos fiscais, não resultou dele nem falta, nem insuficiência de pagamento de impostos;

- que, por outro lado, o erro cometido jamais poderá ser enquadrado no dispositivo da fundamentação constante da Notificação de Lançamento;

- que esse dispositivo de aplicação a fatos genéricos, o inciso IX do art. 526, alcança o descumprimento de requisitos de controle das importações, não compreendidos nos incisos IV a VIII do mesmo artigo;

- que está evidenciado que as infrações definidas e as respectivas multas visam, sem exceção, a coibir importações realizadas após os prazos de validade das autorizações respectivas, ou antes da emissão da guia; ou com omissão de declaração do material importado, que possam vir a implicar a falta de depósito ou de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais;

- Genérico, o inciso IX obrigatoriamente se deverá limitar, segundo as regras de interpretação, a requisitos que, não compreendidos nos incisos por ele citados, lhes sejam ao menos assemelhados, e que, como naqueles definidos, possam implicar danos e prejuízos palpáveis ao controle das importações;

- Que nunca, porém, alcançar um erro de natureza do que foi cometido, que não acarretou nenhum prejuízo ao controle das importações, até porque a própria GI, na coluna Discriminação, contém declaração expressa sobre a origem das mercadorias importadas, bastante para saná-lo, possibilitando prevenir o que a autuante tanto teme - o dumping e a burla a privilégios dos mercados comuns;

- que falta, evidentemente, a inequívoca correspondência entre o fato e o dispositivo, ou seja, o requisito fundamental da tipicidade;

- que, ou se admite essa limitação ou, por outra, a aberração da aplicação, ao arbítrio da autoridade revisora, indiscriminadamente, de um dispositivo que prevê hipótese genérica e abstrata. Se assim

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.928

pudesse ser, qualquer erro, por inconsequente que fosse, incorreria nessa vultosa penalidade, sem que se lhe indagasse das circunstâncias e da intenção em que foi cometido, ou de suas características e implicações; que nenhuma consideração de agravamento, ou atenuante, ou, ainda, de graduação da pena, configurando-se iníquo e execrável tratamento de absoluta igualdade em situações que poderiam vir a ser notoriamente desiguais;

- que, em reforço da tese defendida, tem-se, muito a propósito, a limitação do valor das multas aplicáveis às infrações aos incisos IV a VI do art. 526, decerto mais graves, tanto que mereceram definição específica - importação antes da emissão ou após vencido o prazo de validade da GI e outras - do que aquelas genéricas abrangidas pelo inciso IX. Faz-se referência ao inc. II do § 2º, do mesmo artigo 526, cujo propósito é, sem dúvida, vedar efeito confiscatório a essas penalidades;

- que, no presente caso, em que de erro evidente não resultou nenhum dano, é que, à luz de qualquer princípio de justiça, menos cabimento poderá ter esse iníquo efeito de confisco.

Às fls. 21 consta Despacho do Sr. Delegado da R.F. de Julgamento em Fortaleza, baseado em Parecer anterior, determinando o seguinte:

“(…) Encaminhe-se o processo à Alfândega do Porto de Fortaleza para que essa repartição adote providência no sentido de informar qual a disposição normativa que estabelece o dever de prestar informação sobre o país de origem das mercadorias importadas e que teria sido infringida pelo contribuinte, emitindo, para isso, notificação de lançamento complementar somente para alterar a descrição dos fatos e o enquadramento legal, de forma a contemplar o acima exposto, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnar essa inovação, observando, para esse fim, o disposto no art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, introduzido pela Lei nº 8.748/93”.

Foi, então, lavrada a Notificação de Lançamento Complementar de fls. 23, com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 24/26, donde ressaltamos as seguintes inovações:

“Não custa salientar que origem e procedência são conceitos diversos na linguagem do comércio exterior, e, exatamente, por isso é que a Guia de Importação prevê campos separados para o preenchimento de ambas as informações. O Regulamento Aduaneiro também diferencia os dois termos em seu artigo 425, letras “h” e “j”:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.928

país de origem é onde foi produzida a mercadoria e país de procedência é aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição”.

“(…) No caso, o importador descumpriu a norma contida no Anexo “F” do Comunicado CACEX Nº. 204/88, em vigor por força do disposto no art. 3º da Portaria Decex 015/91. O aludido anexo estabelece regras para o preenchimento da guia de importação, sendo de prestação obrigatória a informação correta acerca do país de origem (campo 17). Esta informação, pelas exigências contidas no dispositivo legal citado, é parte inerente ao controle das importações, uma vez que a informação prestada em desacordo com a realidade frustra o controle exercido pela SECEX sobre as importações do país. Portanto, ferida a citada norma, sujeita-se o importador à penalidade estabelecida no art. 526, inc. IX, do Regulamento Aduaneiro, instituído pelo Decreto 91.030/85”.

Cientificada dessas alterações em 26/12/97, a empresa manifestou-se em 12/01/98, tempestivamente (fls. 29/30), aduzindo o seguinte:

- que, em substância, nada foi alterado, de sorte que a presente impugnação complementar serve apenas para, no uso do prazo devolvido, convalidar todos seus termos a originalmente apresentada;
- quer destacar, porém, um dos aspectos enfocados anteriormente, ou seja, aquele que trata da inexistência de qualquer segunda intenção da impugnante no erro cometido no preenchimento de campo da Guia de Importação, ou de proveito dele decorrente, assim como de sua absoluta inocuidade em relação ao controle administrativo das importações;
- que algodão em pluma foi a mercadoria importada. À época, a alíquota de importação desse produto era zero, sem discriminação de origem ou de procedência, e sem o estabelecimento de restrições de qualquer natureza, em razão delas, como a de fixação de cotas, por exemplo;
- que atendidas as características materiais do fato, conclui-se que nenhum outro motivo levou a impugnante a cometer erro, senão mera inadvertência, e que dele não lhe resultou nenhum proveito, como também nenhum prejuízo houve, neste caso, para o controle administrativo das importações em relação ao objetivo da norma de indicação do país de origem;

RECURSO Nº : 119.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.928

- que fique ressaltado, portanto, que a penalidade proposta, além de não se conformar com o fato, em termos de tipicidade, é de todo desproporcional à natureza e às consequências do erro praticado.

Seguiu-se, então, a emissão da Decisão singular (fls. 33/42), que está assim ementada:

**MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE  
DAS IMPORTAÇÕES**

Informação sobre país de origem

A informação indevida, prestada na Guia de Importação, quanto à origem da mercadoria, constitui descumprimento de requisito ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 26, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

São muito extensos e bem elaborados os fundamentos que nortearam a Decisão recorrida de sorte que, evitando o alongamento destas transcrições, mas para perfeito entendimento de meus I. Pares, leio-os na íntegra, nesta oportunidade, como seque:

(leitura - fls. 34/41 dos autos - fundamentos da Decisão)

Da Decisão a Autuada tomou ciência em 06/02/98, conforme AR às fls. 43 (grampeado no verso das fls. 42) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho em 09/03/98 (fls. 44/48), do qual destaco, em resumo, o seguinte:

- O entendimento do Julgador é moral e juridicamente inaceitável. A aplicação de pena, de qualquer pena, há de se subordinar obrigatoriamente a norma que a tipifique especificamente, indubitavelmente. A graduação, consideradas as circunstâncias materiais do fato e a extensão dos seus efeitos, é outro requisito da apenação. Não se haverá de admitir, em qualquer sistema jurídico civilizado, que a norma "em branco" possa equivaler a "cheques em branco" à disposição do seu aplicador;

- No presente caso, é de todo evidente que o inciso IX do art. 526, em que se pretende fundamentar a multa aplicada, não revela a tipificação da infração, pois o erro cometido não tem nenhuma semelhança ou correlação com a espécie de fatos definidos nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.928

dispositivos que ele complementa residualmente. Além disso, falta-lhe o requisito essencial da pena, a graduação, por sinal sistematicamente presente nos dispositivos complementados (incisos IV a VIII);

- Quanto a esses incisos acresça-se que, não obstante a graduação, neles determinadas, das multas previstas, teve ainda o legislador o tirocínio de limitar-lhes o valor nos casos dos incisos IV a VII (Dec. Lei nº 37/66, art. 169, § 2º, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78);

- Por lógica, há de se presumir que as infrações capituladas nos referidos incisos VI a VII são, por terem merecido definição expressa, de maior gravidade do que as residuais alcançadas pelo inciso IX. E, se para aquelas outras se prevêem penas diferenciadas e limitadas, por que não as do inciso IX, do universo genérico das “não compreendidas”, das residuais ? O inverso é que não é admissível, ou seja, que esse tratamento dado às infrações expressamente enunciadas se tenha devido à presunção de que elas seriam menos graves do que todas as demais “não compreendidas”, quaisquer que fossem;

Analise-se, agora, o Anexo “F” do Comunicado CACEX nº 204/88, donde o Julgador concluiu derivar a legalidade da aplicação da pena: ele edita as INSTRUÇÕES para o preenchimento de guia de importação, contendo numerosos incisos, dezenas de itens, centenas de subitens. Vai a detalhes de determinar que o preenchimento seja feito à máquina de fita de cor preta, com uso de carbono dessa mesma cor;

- Em bom senso, é de admitir-se que um documento dessas características possa ter foros de norma cogente, de força tal, que qualquer deslize no atendimento das instruções que expede deva ser punido, indiscriminadamente, com os rigores da pena prevista no inciso IX ? (O uso de fita de cor azul também ?);

- A aplicação do dito inciso IX, de que a fiscalização vem abusando como se fora mesmo um “cheque em branco”, tem preocupado inclusive as próprias autoridades tributárias, que a vêm tolhendo, mediante, por exemplo, a expedição de Atos Declaratórios Normativos do Coordenador Geral do Sistema de Tributação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.928

Esses Atos têm simplesmente excluído do alcance da norma genérica do inciso IX vários erros e omissões possíveis de ocorrer na dinâmica do processo de importação (ver os de nºs 2, 3, 4 e 10, todos de 1997), às vezes levando em conta a ausência de intuito doloso ou de má-fé, como no caso do último dos aqui enumerados. Todavia, descaracterizar como infração todas as probabilidades de enganos muitos deles irrelevantes, no trato da documentação e da regulamentação de importações, que poderiam vir a ser alcançados por essa norma dita do “tipo aberto”, e que tem animado, por sua concepção, o fiscalismo delirante a aplicá-la indiscriminadamente a seu arbítrio, é missão praticamente impossível;

Por sinal, nenhum desses Atos aqui citados exclui erros relativos a ação ou omissão relativa às instruções do Comunicado CACEX 204/88, de preenchimento de guia de importação. Referem-se a imposições contidas em outras normas administrativas. E não o terá sido porque propositadamente não pretendesse excluí-los, mas certamente porque, em relação ao citado Comunicado de instruções de preenchimento de formulário, seria despiciendo, dado que nem de longe se poderá admitir que qualquer erro nele cometido pudesse vir a ser tipificado como infração ao art. 526, do RA, sujeito à penalidade nela cominada, de 20% do valor da mercadoria importada;

Informo, por fim, que foi juntado às fls. 49/51 dos autos, Despacho proferido pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara, da Justiça Federal no Ceará, concedendo liminar em Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente, relativo às DIs. Nºs... 2.063, 2.064, 2.065, 2.066 e 2.067, que nada tem a ver com o presente processo, o qual se refere à D.I. nº 2458/93.

Recentemente aqui chegou e foi também anexado aos autos (fls. 55/59) o Memo SAART/ALF/FLA nº 016/99, encaminhando cópia de Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara no Ceará, concedendo à Recorrente a Segurança requerida, confirmando medida liminar anteriormente deferida, que dispensa a realização do depósito de 30% (trinta por cento), prevista na Medida Provisória (M.P.) nº 1.621-30/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.928

VOTO

Sanado o problema da exigência do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário para interposição de recurso a este Conselho, passemos ao exame da Apelação.

A primeira coisa a destacar, no presente caso, é que a documentação acostada aos autos, que integra o despacho aduaneiro, conduz-nos ao entendimento que houve, efetivamente, um erro por parte da importadora no preenchimento da D.I. e da G.I.

Com efeito, o campo 20 do rosto da D.I. indica como país de origem: Inglaterra, o mesmo acontecendo com o campo 17 da G.I.

Ocorre, entretanto, que na mesma G.I. a mercadoria está expressamente descrita da seguinte forma: "Algodão em pluma da Ásia Central....."

No campo 11, encontramos:

EXPORTADOR: RALLI BROTHERS & CONEY LTD.  
ENDEREÇO: RALLI HOUSE, OLD HALL STREET  
LIVERPOOL L3 9PP -INGLATERRA.

Vê-se, portanto, a perfeita distinção exposta na própria G.I., documento que se diz de "controle das importações", entre país de origem e país de procedência.

Assim, do ponto de vista do controle da operação de importação em causa, não detectamos que prejuízo possa ter sido causado ao regime administrativo de controle, no presente caso. O órgão controlador - Banco do Brasil - SECEX teve ao seu dispor o elemento essencial para definição da origem da mercadoria - Ásia Central -, estampado na própria descrição da mercadoria (campo 26 da G.I.), em que pese o erro cometido no preenchimento do campo 17 do mesmo documento.

Como se verifica, toda a fundamentação exposta, no presente caso, cai por terra ante o fato incontestável de que no mesmo documento que gerou a suposta infração, ou seja, a Guia de Importação, em que pese conter erro na indicação no campo próprio do país de origem, também contém a informação correta sobre a verdadeira origem da mercadoria - Ásia Central.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.928

Não houve, verdadeiramente, nenhum “prejuízo ao regime de controle administrativo” ao qual se submete a operação de importação, ao contrário do que procura demonstrar o I. Julgador singular.

Além disso, o Certificado Fitossanitário acostado às fls. 10 indica, claramente, como país de origem - ÁSIA CENTRAL e, ainda, na descrição da mercadoria: 1414 BALES CENTRAL ASIAN RAW COTTON.

Ainda nos autos, às fls. 12, encontra-se cópia de Ato Concessório (DRAWBACK), na modalidade “suspensão de tributos”, expedido pelo Banco do Brasil, onde consta a mesma descrição: “Algodão em pluma da Ásia Central”.

Tudo isso nos leva a acreditar que a Importadora cometeu mesmo erro “involuntário” na indicação do país de origem que aqui se discute. Caso contrário, teríamos que admitir uma tremenda ingenuidade de sua parte, a ponto de fazer a declaração erroneamente e, ao mesmo tempo, oferecer à fiscalização e ao órgão de controle cambial, documentos tão contundentemente contraditórios. Isso sem falar que nenhum proveito lhe sobreveio, até prova em contrário, de tal erro cometido.

O esforço, brilhante - diga-se de passagem - do I. Julgador na fundamentação exposta não são suficientes o bastante para mudar minha modesta opinião, a respeito da falta de tipicidade quanto à suposta infração cometida, tese que já se tornou pacífica neste Colegiado.

A esse respeito reporto-me, mais uma vez, à copiosa jurisprudência uniforme desta Câmara sobre a matéria. Destaco, dentre tantos outros, o Acórdão de nº 302- 33.679, proferido em sessão do dia 17/01/1998, julgamento do Recurso nº 118916, Processo 11131-000779/96-82, cujo Voto, de autoria deste Relator e acolhido unanimemente por meus I. Pares, adoto e transcrevo nesta oportunidade, como segue:

“VOTO

A matéria não é nova neste Colegiado, tampouco em outras Câmaras deste Conselho, já tendo sido objeto de exaustivos debates, estudos e pesquisas, o que levou-nos a alcançar, senão um consenso, mas pelo menos um entendimento quase uniforme em torno dessa questão.

As infrações administrativas ao controle das importações estão definidas, originalmente, no texto do artigo 169, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.562, de 1978.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.928

Dentre as diversas infrações tipificadas no dispositivo legal mencionado não se encontra a situação da errônea indicação, na Guia de Importação, do país de origem da mercadoria.

O inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro tem origem, exatamente, no inciso III, alínea "d", do mesmo art. 169 do D.Lei nº 37/66, que se refere ao descumprimento de outros requisitos de controle das importações, constantes ou não de G.I. ou de documento equivalente e que não estejam compreendidos nas alíneas anteriores.

Em princípio, o simples fato de não estar a referida ocorrência - declaração incorreta do país de origem na G.I. - destacada, especificamente, dentre as infrações tipificadas nos dispositivos legais mencionados, conduz-nos ao entendimento de que não se trata, efetivamente, de uma ocorrência relevante, como procurou demonstrar, à exaustão, o Digno Julgador "a quo", servindo mais para fins estatísticos que, sem dúvida alguma, não deixam de ter sua importância.

É costume das repartições aduaneiras em geral atirar sobre a "vala comum", como é conhecido o malfadado inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro (Inciso III, alínea "d", do art. 169, D.Lei nº 37/66) toda e qualquer irregularidade, por mais irrelevante que seja, relacionada com Guias de Importação.

De qualquer forma, sendo ou não relevante a indicação correta do país de origem na G.I., forçoso se torna reconhecer que assiste razão ao Recorrente quando assevera que o inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro é inaplicável ao caso objeto do presente litígio, uma vez que sua redação não define a infração fugindo, portanto, ao princípio legal da tipicidade e ferindo o princípio constitucional da reserva legal.

Além dos precedentes desta Câmara a respeito da matéria, sempre favoráveis à tese defendida pelo Interessado, oportuno o destaque dado às Decisões proferidas pela Colenda Primeira Câmara deste Conselho, estampadas nas seguintes Ementas:

- Acórdão 301-28.153 - Não cabe a aplicação do inciso IX do artigo 526 do Reg. Aduaneiro, pois tal dispositivo fere o princípio constitucional da Reserva Legal, vez que sua redação não define a infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

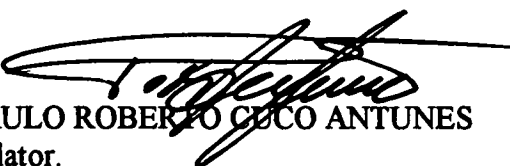
RECURSO Nº : 119.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.928

- Acórdão 301-282.50 - A aplicação de uma penalidade exige a sua exata adequação a uma figura legal. O inciso IX do art. 526 do RA, é norma de caráter genérico, fugindo ao preceito legal da tipicidade.”

Sob tais fundamentos, esta Câmara houve por bem dar provimento unânime ao referido Recurso.

Diante de todo o exposto e considerando, finalmente, que a manutenção da R. Decisão recorrida acabaria, efetivamente, por afetar o princípio da segurança jurídica, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator.